Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Agravo de Instrumento nº. 0054588-44.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO: RAFAEL MOURA DA FONSECA
AGRAVADO: JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ATIVA ENTRE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença instaurado para cobrança de honorários sucumbenciais fixados em favor de advogados que atuaram na demanda originária. O executado alegou quitação integral do débito mediante pagamento direto, por PIX, a um dos patronos exequentes, e requereu a extinção da execução.

2. O Juízo de origem reconheceu o pagamento realizado apenas em relação à cota-parte do advogado que recebeu a quantia. Determinou o prosseguimento da execução quanto ao crédito do outro patrono, no valor correspondente a 50% do débito indicado na planilha, e converteu em penhora o arresto já efetivado, com apuração de excesso em favor do executado.

3. O executado interpôs agravo de instrumento. Sustentou que os advogados atuaram conjuntamente e integravam a mesma sociedade de advocacia, o que caracterizaria solidariedade ativa. Requereu o cômputo do pagamento para quitação total da dívida, o desbloqueio dos valores constritos e a condenação dos agravados por litigância de má-fé.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 26/11/2026 11:19:25
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pagamento realizado a um dos advogados exequentes extingue, total ou parcialmente, a obrigação também em relação ao outro, à luz da alegada solidariedade ativa; e (ii) saber se a insistência no prosseguimento da execução configura litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994. Essa autonomia não implica, por si só, solidariedade ativa entre patronos que atuaram no mesmo processo.

6. A solidariedade ativa não se presume. Ela depende de lei ou de manifestação de vontade, conforme o art. 265 do CC. A atuação conjunta dos advogados, bem como a vinculação à mesma sociedade de advocacia, não basta para autorizar a conclusão de que um deles poderia receber, em nome próprio, a integralidade do crédito devido ao outro.

7. O título executivo não previu solidariedade ativa entre os credores. Também não houve prova de poderes de representação ou autorização para que o pagamento feito a um advogado produzisse eficácia liberatória em relação ao outro. Por isso, o pagamento de R$ 5.000,00 tem efeito apenas perante o credor que o recebeu.

8. Inaplicável a teoria do adimplemento substancial. A controvérsia não diz respeito ao percentual global da dívida satisfeito, mas à ausência de prova de pagamento ao credor remanescente, titular de crédito individualizado no cumprimento de sentença.

9. Não há litigância de má-fé. O pedido de prosseguimento da execução formulado pelo advogado que afirmou não ter

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recebido seu crédito encontra respaldo nos elementos dos autos e em interpretação jurídica plausível, sem incidência das hipóteses do art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a decisão que reconheceu a eficácia liberatória do pagamento apenas em favor do advogado que recebeu a quantia e determinou o prosseguimento da execução quanto ao crédito do outro exequente.

Tese de julgamento: "1. O pagamento direto de honorários sucumbenciais a um dos advogados exequentes não extingue a obrigação em relação ao outro quando não há prova de solidariedade ativa, autorização expressa ou poderes de representação. 2. A atuação conjunta no processo e a pertença à mesma sociedade de advocacia não bastam para presumir solidariedade entre os titulares do crédito. 3. Não configura litigância de má-fé a pretensão de prosseguimento da execução pelo advogado que afirma não ter recebido sua parcela do crédito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 523, § 1º, e 854, § 5º; CC, arts. 258, 260, 265 e 267; Lei nº 8.906/1994, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2174223/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 23.06.2025, publ. 26.06.2025; TJRJ, Apelação Cível 0065199-02.2016.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12.08.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos seguintes termos:

> "01 - Diante da inércia do exequente RAFAEL MOURA DA FONSECA em face do despacho de fl. 495 - item 01, reconheço como pagamento da sua cota parte na execução de honorários o depósito realizado pelo autor/executado diretamente na conta do referido advogado/exequente, consoante comprovante juntado em fl. 483. 02 - Quanto à execução de honorários do advogado JOAQUIM TEODORO DE PAIVA, diante de sua manifestação alegando que tal pagamento não satisfaz sua execução e ausente qualquer demonstração por parte do autor/executado de que o depósito realizado na conta do Dr. Rafael Moura da Fonseca também alcançava a execução do Dr. Joaquim Teodoro de Paiva, a execução deve prosseguir pelo equivalente a 50% do valor apontado na planilha de fl. 445, a saber, R$5.733,91, uma vez que a referida planilha incluiu o valor total sem deduzir o pagamento já realizado. Assim, converto em penhora o arresto realizado em fls. 460/471, no valor de R$5.733,91, nos termos do art. 854, §5º do CPC, restando um excesso em favor do autor/executado no valor de R$783,41. 03 - Segue em anexo protocolo de transferência de todos os valores bloqueados em fls. 460/471 para conta

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

judicial. 04 - Após o decurso de prazo para eventual recurso em face desta decisão, voltem conclusos para determinação de expedição de mandado de pagamento em favor do advogado exequente para levantamento de seu crédito e em favor do autor/executado para devolução do valor bloqueado em excesso."

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada fragmentou indevidamente o crédito executado, ao reconhecer o pagamento realizado diretamente a Rafael Moura da Fonseca apenas como quitação de sua cota-parte, sem abatê-lo do débito global executado por ambos os advogados agravados; que Rafael Moura da Fonseca e Joaquim Teodoro de Paiva são sócios do mesmo escritório de advocacia e que atuaram conjuntamente no feito, razão pela qual haveria solidariedade ativa entre os credores, incidindo a regra do art. 288 do Código Civil, segundo a qual o pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante pago; que efetuou pagamento de R$5.000,00, via PIX, diretamente à conta de Rafael Moura da Fonseca em 26.09.2024, e que a manutenção da constrição para satisfação de crédito de Joaquim Teodoro de Paiva configuraria *bis in idem*, enriquecimento sem causa e litigância de má-fé dos agravados.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para obstar a transferência e levantamento dos valores constritos, bem como, ao final, o provimento do recurso para que o pagamento realizado ao agravado Rafael Moura da Fonseca seja computado para quitação total da dívida, com a consequente anulação da transferência dos valores bloqueados para conta judicial, o imediato desbloqueio e restituição dos valores

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

constritos, além da condenação dos agravados por litigância de má-fé. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça no presente recurso.

Despacho proferido (indexador 14), determinando que o agravante juntasse documentação comprobatória para análise do pedido de gratuidade de justiça.

O agravante se manifestou juntando documentos (indexadores 20/29).

Decisão proferida (indexador 33), deferindo a gratuidade de justiça e o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões ofertadas (indexador 40).

É o relatório.

V O T O

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, razão pela qual conheço do presente e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitada.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, pela qual o Juízo de origem reconheceu, em favor de Rafael Moura da Fonseca, o pagamento realizado diretamente em sua conta bancária pelo autor/executado, mas determinou o prosseguimento da execução quanto ao crédito

de Joaquim Teodoro de Paiva, no importe de R$5.733,91, convertendo em penhora o arresto anteriormente efetivado e determinando a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

A insurgência recursal não merece acolhimento.

A sentença exequenda julgou improcedente o pedido indenizatório e condenou a parte autora, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (indexador 347). Transitada em julgado a decisão, foi instaurado o cumprimento de sentença para cobrança dessa verba honorária (indexadores 363 e 371).

No curso do cumprimento de sentença, os exequentes requereram a adoção de medidas constritivas e apresentaram demonstrativo atualizado do débito, no qual indicaram valor total de R$ 11.467,82, já acrescido da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC (indexadores 426 e 445).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

DÉBITO ATUALIZADO

PROCESSO Nº: 0030974-84.2018.8.19.0066

EXEQUENTE: JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E RAFAEL MOURA

EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Valor a ser atualizado	**R$ 7.317,49**
Valor atualizado	**R$ 9.556,52**
Multa 10%	**R$ 955,65**
honorários de sucumbências 10% na forma do artigo 523, § 1º, do NCPC.	**R$ 955,65**
VALOR TOTAL:	**Valor pago: R$11.467,82**

:22141364 PROGER-VIRTUAL

Posteriormente, houve bloqueio parcial de ativos financeiros do executado, totalizando R$ 6.517,32, por meio de ordens SISBAJUD com resultado parcialmente positivo (indexadores 458, 460, 462, 467 e 469).

Sobreveio então a manifestação do executado, com juntada de comprovante de pagamento direto ao exequente Rafael Moura da Fonseca, no valor de R$ 5.000,00, bem como requerimento de extinção do cumprimento de sentença (indexadores 482/483).

Em seguida, o Juízo determinou a intimação dos advogados exequentes para que se manifestassem especificamente sobre a alegação de pagamento (indexador

ASSINADO DIGITALMENTE

490) e, após, tornou a intimar o exequente Rafael Moura da Fonseca, em causa própria, para manifestação objetiva acerca do depósito realizado em sua conta bancária (indexador 495).

Conforme certificado nos autos, Rafael Moura da Fonseca permaneceu inerte (indexador 504), ao passo que Joaquim Teodoro de Paiva insistiu no prosseguimento da execução quanto ao crédito que afirma lhe pertencer, argumentando, em contraminuta, que não recebeu qualquer quantia e que não há comprovação de solidariedade ativa entre os exequentes (indexador 40).

Com efeito, os honorários sucumbenciais, embora constituam direito autônomo dos advogados que atuaram na demanda, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994, não ensejam, por si sós, o reconhecimento da solidariedade ativa entre seus titulares. Isso porque o art. 265 do Código Civil dispõe expressamente que a solidariedade não se presume, devendo decorrer de norma legal ou da vontade das partes. *In verbis:*

> "Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes."

Nesse contexto, o fato de os patronos terem atuado em conjunto no processo, ou de pertencerem à mesma sociedade de advogados, não autoriza concluir automaticamente que qualquer um deles esteja legitimado a receber, em próprio nome, a totalidade dos honorários devidos aos demais. Para tanto, é imprescindível demonstrar fundamento jurídico específico que autorize tal percepção integral, seja por solidariedade

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

expressa, seja por poderes de representação regularmente conferidos, condições que não restaram comprovadas nos autos.

Ademais, não prospera a alegação fundada no art. 269 do Código Civil, segundo o qual o pagamento realizado a um dos credores solidários extingue a obrigação até o limite da quantia paga.

Com efeito, a incidência do referido dispositivo pressupõe a existência de solidariedade ativa regularmente constituída, circunstância não demonstrada na hipótese, sendo insuficiente, para esse fim, a mera atuação conjunta dos advogados na demanda originária. Colaciona-se:

> "Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro."

A sentença que está na origem do cumprimento de sentença consignou a improcedência dos pedidos formulados pelo autor e sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (indexador 347). Colaciona-se:

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, atento à decisão de fl. 83, bem com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Volta Redonda, 26/09/2022.

Alexandre Custodio Pontual - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre Custodio Pontual

Em ____/____/_____

Não há, no título judicial, qualquer disposição expressa acerca de solidariedade ativa entre os réus vencedores ou autorização para que o pagamento a um implique automática quitação do crédito do outro.

Assim, a execução deve observar os exatos limites do título e os elementos concretos produzidos na fase executiva.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Neste sentido, o desenvolvimento do cumprimento de sentença evidencia a individualização do crédito.

A decisão agravada reconheceu expressamente a cota-parte de Rafael Moura da Fonseca como autônoma em relação à de Joaquim Teodoro de Paiva (indexador 509 dos autos originários).

Além disso, Joaquim Teodoro de Paiva manifestou-se no sentido de que o pagamento feito a Rafael não satisfazia sua execução, o que foi expressamente consignado pelo Juízo de origem (indexador 509).

Em suas contrarrazões, reiterou que o valor de R$ 5.000,00 foi pago exclusivamente a Rafael Moura da Fonseca, sem qualquer autorização sua para imputação ao respectivo crédito, sustentando a inexistência de solidariedade ativa.

Nesta toada, merece manutenção a decisão que determinou o prosseguimento da execução pelo equivalente a 50% do valor apontado na planilha de fl. 445, a saber, R$5.733,91, uma vez que a referida planilha incluiu o valor total sem deduzir o pagamento já realizado; convertendo em penhora o arresto realizado em fls. 460/471, no valor de R$5.733,91, nos termos do art. 854, §5º do CPC, restando um excesso em favor do autor/executado no valor de R$783,41.

No mesmo sentido não merece acolhimento a invocação da teoria do adimplemento substancial.

Além de sua incidência ser excepcional e vinculada a hipóteses específicas do direito obrigacional e contratual, não se mostra adequada para afastar a exigibilidade de crédito judicialmente reconhecido e individualizado em favor de credor que não recebeu a prestação.

Aqui, o ponto central não é o percentual da dívida global eventualmente satisfeito, mas a ausência de demonstração de pagamento ao credor remanescente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em hipóteses de responsabilidade civil de advogado por perda de prazo, invocada nos autos da ação originária, reforça a necessidade de análise concreta e precisa dos pressupostos jurídicos, sem presunções ampliativas. Colaciona-se:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 568/STJ. RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.
> 1. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa

decorrente do indeferimento do pedido de produção de novas provas ou julgamento antecipado da lide quando o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia.
2. Também não merece conhecimento o recurso especial quanto à suscitada violação do art. 186 do Código Civil, uma vez que, com base no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a existência de ato ilícito passível de indenização. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. O acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil (AgInt no AREsp n. 2.446.034/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).
4. Afastar o entendimento de que o objeto da ação de cobrança seria o Termo de Transação Extrajudicial, o que se enquadra na previsão legal de prescrição quinquenal do art. 206, §5º, I, do CC, demandaria reexame de fatos e provas.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico" (AgInt no AREsp n. 2.681.982/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).
6. Não houve o prévio debate quanto à suscitada violação do art. 191 do Código Civil nas instâncias ordinárias. Súmula 211/STJ.
7. Por fim, quanto ao alegado julgamento extra petita, o

> recorrente não indicou o artigo de lei federal violado. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 2174223 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
> 2022/0226262-8 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/06/2025 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 26/06/2025)

Do mesmo modo, em matéria obrigacional, não se admite ampliar a eficácia liberatória do pagamento sem suporte legal ou negocial idôneo.

No caso, o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi realizado diretamente em favor de Rafael Moura da Fonseca, conforme reconhecido pelo próprio recorrente e consoante comprovante de pix coligido aos autos originários (indexador 483) e pelo Juízo de origem (indexador 509). Vejamos:

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



À míngua de prova de solidariedade ativa ou de autorização para recebimento por um em nome do outro, a eficácia liberatória desse pagamento restringe-se ao credor que o recebeu.

Neste sentido, julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

Direito Processual Civil. Execução de título executivo extrajudicial. Obrigação indivisível. Ausência de solidariedade entre os credores. Extinção indevida da execução. Exequente que alega ter alienado, em conjunto com duas sócias, as ações referentes a determinado posto de gasolina aos executados, os quais se comprometeram a realizar o pagamento, incluindo a transferência de dois imóveis. Executados que se defenderam alegando já ter realizado a transferência do imóvel em favor de uma das sócias. Juízo "a quo" que julgou improcedente a execução sob o fundamento de que o pagamento a um dos credores solidários exoneraria os devedores. Apelação, sustentando a nulidade do "decisum" sob o argumento de que houve presunção de solidariedade pelo magistrado, violando-se assim a regra adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido, alega que não há nos autos qualquer pacto expresso que autorize que um dos credores dê quitação geral ao contrato em nome dos demais. Ao analisar a decisão recorrida, se observa que o magistrado fundamenta a existência de solidariedade no polo ativo da obrigação com base nas alegações apresentadas pelo apelante em sua emenda à petição inicial de fls.132. Entretanto, embora alegue brevemente em sua manifestação processual a solidariedade entre os credores, não há qualquer elemento de prova nos autos que indique que tenha sido efetivamente pactuada entre os sócios alienantes. A mera alegação processual de solidariedade não possui o condão de induzi-la. Deste modo, não se reconhece a solidariedade ativa entre os credores. Ao se observar as questões fáticas da lide, extrai-se que os executados transferiram um dos imóveis objeto da presente execução a uma das sócias alienantes, credora junto ao exequente apelante. Ademais,

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

também se conclui que esta deu quitação do débito aos adquirentes apelados. Como se aufere, a obrigação principal do negócio jurídico gerador do crédito perseguido, classifica-se como indivisível, uma vez que, em se tratando de bem imóvel, não admite fracionamento quanto ao seu cumprimento. É o que se extrai da inteligência do artigo 258 do Código Civil. **Neste ponto, cabe destacar que embora se trate de obrigação indivisível, tal fator não implica necessariamente em uma solidariedade ativa entre seus credores, existindo algumas distinções entre ambos os institutos. Como exemplo, se observa que o diploma legislativo supracitado apenas admite que, havendo pluralidade de credores, o pagamento em favor de apenas um destes exonere o devedor da dívida em face dos demais caso seja atendido pelo menos um dos requisitos mencionados pelo artigo 260, CC. Destarte, se conclui que no presente caso, o pagamento a apenas um dos alienantes somente possuiria o condão de exonerar os devedores em face de todos os credores caso fosse realizado mediante a apresentação de caução de ratificação dos demais ou caso fosse realizado em favor de todos. Neste sentido, se observa que embora tenha ocorrido a transferência do imóvel para a sócia MONIQUE, a operação careceu de ratificação dos outros credores, logo, não desonerando os adquirentes em face daqueles. Frisa-se, não há solidariedade ativa na relação jurídica ora enfrentada. Deste modo, como não restou comprovado o pagamento em favor do exequente, sua ratificação na transferência em favor da sócia ou qualquer outra situação que gerasse embaraço ao prosseguimento da execução, equivocou-se o Juízo "a quo" ao**

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **extingui-la. Execução que deve prosseguir. Sentença que se anula. Provimento do recurso.** (0065199-02.2016.8.19.0002, RELATOR: DES(A). NAGIB SLAIBI FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 12/08/2022, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No tocante ao pedido de condenação dos agravados por litigância de má-fé, igualmente não assiste razão ao recorrente.

A postura de Joaquim Teodoro de Paiva, ao sustentar a subsistência de crédito que afirma não ter recebido, encontra amparo em plausível interpretação jurídica e em elementos dos autos, não se configurando, por si só, qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC. *In verbis:*

> "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - alterar a verdade dos fatos;
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Desta feita, merece ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de negar provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**
Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ